Sábado 4 de Janeiro de 1936 — I Série — Número 3

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:330 — Esclarece que só pelo caminho de ferro poderá introduzir-se no entreposto de Gaia aguardente destinada à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal para venda aos consumidores do Douro.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:095.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 22 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência das seguintes quantias no capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico:

Artigo 42.º, n.º 3) — Das alíneas *b*), *c*) e *e*) para a alínea *f*) respectivamente as quantias de 200.000$, 50.000$ e 500.000$, no total de 750.000$.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1935. — Pelo Director de Serviços, *Alfredo Pinto da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 30 do corrente mês, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 317$69 do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 11.º do orçamento dêste Ministério do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:330

Tornando-se necessário fixar o alcance das disposições legais reguladoras da produção e comércio de aguardentes vínicas, na parte relativa à designação do local da sua entrega à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal para venda aos consumidores do Douro: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, esclarecer que a redacção dada ao § 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934, deve considerar-se indicativa de que só pelo caminho de ferro poderá introduzir-se aguardente no entreposto de Gaia.

Ministério do Comércio e Indústria, 4 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:095. — Relator o Ex.mo juiz Conselheiro B. Veiga.

Autos crimes vindos da Relação de Coimbra. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, José Ribeiro.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público recorre da sentença que condenou o réu a pena nas condições de ser o recurso obrigatório para o recorrente, nos termos do artigo 473.º e outros do Código do Processo Penal. Por êsse recurso ter sido interposto fora do prazo legal, a Relação de Coimbra não conheceu do recurso por acórdão confirmado neste Supremo por acórdão de que, alegando

contradição contra outro aresto dêste Tribunal, recorre para tribunal pleno o Ministério Público, espraiando-se doutamente na sua minuta.

Não tem razão o recorrente, cujas razões podem servir para uma modificação à lei, mas não podem demover êste Supremo sôbre uma matéria em que a jurisprudência se tem orientado geralmente. Não é o Código do Processo Penal uma lei extravagante sôbre a reforma judiciária de 1841, que o Código no artigo 3.º do decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, revogou, declarando isso com respeito a toda a legislação anterior sôbre processo penal, não ressalvada no Código do Processo Penal. Não há nesse Código disposição idêntica à do artigo 1187.º, § único, e artigo 1197 º da Nova Reforma Judiciária, que declaram que não são exeqüíveis as sentenças crimes nas condições similares das dos autos, independente de o Ministério Público não ter recorrido, no prazo da lei, de tais decisões. Poderá resultar da infracção do Ministério Público de obedecer ao prazo legal nos recursos obrigatórios que interponha, razão para processo disciplinar contra os agentes daquela magistratura, mas não pode, por não haver actualmente lei que o diga, impedir-se a execução de uma condenação que se deixou passar em julgado.

Dando por reproduzido aqui ainda o que no acórdão recorrido se disse relativamente ao confronto dos artigos citados da Nova Reforma Judiciária com o antigo artigo 428.º, § 4.º, do Código do Processo Civil, que obrigava o Ministério Público a recorrer da sentença que decretasse a interdição por demência, entendendo a jurisprudência que, se o Ministério Público não recorresse dentro do prazo e elas passassem em julgado, tais decisões seriam exeqüíveis, independentemente da acção disciplinar contra o agente do Ministério Público que dentro do prazo não tivesse interposto o recurso a que era obrigado.

Negam, pois, provimento ao recurso, sem custas, e formulam o seguinte assento: na hipótese do artigo 473.º do Código do Processo Penal, carece de ser interposto dentro do prazo legal o recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público para evitar que passe em julgado e seja exeqüível a decisão judicial de que aquele recorre.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1935. — *B. Veiga* — *Arez* — *A. Osório de Castro* (vencido, porque desde que o recurso é obrigatório, a decisão só é exeqüível quando confirmada pelo Tribunal Superior) — *E. Santos* — *Alexandre de Aragão* — *J. Soares* — *Mendes Arnaut* — *Pires Soares* — *Amaral Pereira* — *Sampaio Duarte* — *Ramiro Ferreira* — *Ponces de Carvalho* — *Carlos Alves*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Dezembro de 1935. — O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA